



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0011303-25.2011.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SILVIO DAGOBERTO ORSATTO

APELANTE: -----

APELADO: -----

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por F. M. contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Criciúma que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais n. 001130325.2011.8.24.0020 ajuizada por F. M. em desfavor de A. D. da L., julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (evento 148, SENT149 - autos de origem):

Pelo exposto, e com base no art. 373, I do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do réu que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85 § 2º do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Em atenção ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar tautologia, adota-se o relatório da sentença apelada (evento 148, SENT149 - autos de origem):

----- aforou ação contra -----, alegando, em síntese, ser vizinho do réu, tendo instalado em sua residência câmeras de vigilância, quando foi surpreendido pela atitude do réu que pôs placa em frente à sua residência, expondo-lhe à situação vexatória em razão dos dizeres nela inscritos, que o supõe ser 'bisbilhoteiro' pelo fato de ter instalado referido equipamento eletrônico, razão por que pediu a condenação dele em indenização por danos morais.

Foi indeferida tutela de urgência.

O réu apresentou resposta em forma de contestação, afirmando que as câmeras instaladas na residência do autor estão posicionadas diretamente para sua residência, onde se pode visualizar cômodos desta, afirmando que houve tentativa de dissuadir o autor para corrigir tal problema pela via extrajudicial, no que não teve êxito, razão por que a medida descrita pelo autor como ofensiva tratouse de defesa da invasão de privacidade promovida pelo equipamento.

A autora manifestou-se sobre a contestação oferecida.

Foi indeferida a prova oral, em razão da intempestividade dos róis de testemunhas.

Da sentença foram opostos Embargos de Declaração por A. D. da L. (evento 153, EMBDECL153 - autos de origem), os quais foram acolhidos nos seguintes termos (evento 154, SENT154 - autos de origem):

II. Conheço dos embargos e ACOLHO-OS, visto que realmente ocorreu a omissão sustentada pela parte embargante.

Sendo assim, defiro o benefício da Justiça Gratuita ao réu. **P.R.I.**

Inconformado, o apelante arguiu, preliminarmente, que o processo originário deveria ter sido suspenso devido à conexão com os autos n. 0016726-63.2011.8.24.0020, a fim de que sejam julgados simultaneamente, conforme os arts. 265, IV, e 105 do Código de Processo Civil.

Pugnou, também em sede prefacial, pela apreciação do agravo retido interposto contra a decisão interlocutória proferida na audiência de instrução e julgamento que indeferiu a oitiva de testemunhas, em face da intempestividade do rol apresentado, com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, configurando-se cerceamento de defesa.

No mérito, sustentou, em síntese, que é devida a indenização por danos morais, sob o argumento de que o apelado, seu vizinho, afixou uma placa em frente à sua residência que o constrangeu publicamente, com os dizeres "estou sendo vigiado 24 horas por vizinho - câmera na árvore", ferindo-lhe a honra.

A par dessas considerações, ao final, pugnou pelo provimento do recurso (evento 159, APELAÇÃO158 - autos de origem).

Em resposta, o apelado apresentou contrarrazões (evento 164, PET162 - autos de origem).

Após, ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

Consoante o ato ordinatório do evento 46, ATOORD1, o apelante foi intimado para juntar documentos atualizados que, em tese, comprovariam a sua dificuldade financeira de suportar as despesas processuais ou, em caso de impossibilidade, efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Na sequência, em *decisum* monocrático, indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (evento 53, DESPADEC1) e o apelante efetuou o recolhimento do preparo recursal (evento 62, CUSTAS1).

É o relatório.

VOTO

Exame de Admissibilidade Recursal

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso e passa-se à sua análise.

Preliminar de Nulidade da Sentença

Em sede preliminar, o apelante arguiu a nulidade da sentença, sob o fundamento de que o processo originário deveria ter sido suspenso devido à conexão com os autos n. 0016726-63.2011.8.24.0020, a fim de que sejam julgados simultaneamente, conforme os arts. 265, IV, e 105 do Código de Processo Civil.

Sem razão.

Sobre o assunto, leciona Fredie Didier Jr:

A conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a eficiência processual (já que semelhantes, é bem possível que a atividade processual de uma causa sirva a outra) e evitar a prolação de decisões contraditórias. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito principal e desejado, exatamente porque atende muito bem às funções da conexão. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito jurídico mais tradicional da conexão. O art. 55, §1º, determina que as causas conexas serão reunidas para reunião conjunta. Assim, se houver conexão, e for possível a reunião dos processos, o juiz deve reuni-los, pois se trata de regra processual cogente absoluta, por isso ele pode conhecer de ofício desta alteração de competência. Esse é o regramento básico do instituto do CPC. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 17 ed., Salvador: Juspodivm, 2015, p. 231/232).

Nesse contexto, a despeito da suspensão anterior do andamento processual originário para o julgamento em conjunto com os autos n. 0016726-63.2011.8.24.0020, com fulcro no art. 313, inciso V, alínea a, do CPC (evento 145, DESP142 - autos de origem), tem-se que a reunião dos processos, a fim de que sejam julgados simultaneamente, no caso em apreço, é inviável, porquanto o § 1º do art. 55 da legislação processual civil supracitado dispõe que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

No mesmo sentido, a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Reforça-se, ademais, que a anulação da sentença objurgada apenas para a reunião dos processos, a fim de que sejam julgados simultaneamente, vai de encontro aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual, motivo pelo qual o pleito não comporta acolhimento.

Colhe-se, por oportuno, *mutatis mutandis*, recente julgado da Primeira Câmara de Direito Civil deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REUNIÃO DO FEITO COM A AÇÃO DE USUCAPIÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. PRETENDIDA A CONEXÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA DEMANDA USUCAPIENDA. AUSÊNCIA DE RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. EXEGESE DO §1º DO ART. 55 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEMAIS, ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS PARA A REUNIÃO DOS PROCESSOS QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISUM MANTIDO. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005298-95.2019.8.24.0000, rel. Raulino Jacó Bruning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 18-07-2024).

Para corroborar, também desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONEXÃO COM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM TRÂMITE EM JUÍZO DIVERSO - REUNIÃO DE PROCESSOS - DESCABIMENTO - STJ, SÚMULA N. 235 - PREJUDICIALIDADE - INOCORRÊNCIA **Não há falar em conexão de ações, com reunião de processos para julgamento conjunto em juízo único, quando, além de não verificada a possibilidade de prejudicialidade entre as decisões, um dos feitos já tiver sido sentenciado (CPC, art. 55, § 1º; STJ, Súmula n. 235).** (...) (TJSC, Apelação n. 0301737-86.2019.8.24.0023, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 14-09-2021).

Logo, rejeita-se a proemial.

Agravo Retido

Apesar de o Agravo Retido não estar mais previsto no CPC/2015, é cabível a sua interposição sob a égide do CPC/1973, desde que exista pedido expresso de apreciação formulado nas razões ou nas contrarrazões do apelo, como na hipótese.

No caso, o apelante interpôs agravo retido contra a decisão interlocutória proferida na audiência de instrução e julgamento que indeferiu a oitiva de testemunhas, em face da intempestividade do rol apresentado, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa.

Sem razão, no entanto.

Em que pese as testemunhas estivessem presentes no ato processual, não se pode olvidar que a "(...) necessidade de apresentação do rol de testemunha, nos termos do art. 407, do CPC, aplica-se aos casos em que é formulado pedido genérico de produção de prova testemunhal pelas partes na inicial ou na contestação, e **tem o objetivo principal oportunizar à parte contrária a identificação das testemunhas antes da audiência de instrução e julgamento para, se for o caso, contraditá-la**" (TJSC, Apelação Cível n. 000925841.2012.8.24.0011, de Brusque, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 01-032018).

Assim, a apresentação extemporânea do rol de testemunhas acarreta a preclusão do direito de produção da prova testemunhal.

A propósito, questão similar já foi apreciada por este Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO DE CASA RESIDENCIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E DA RECONVENÇÃO. RECURSO DO AUTOR/RECONVINDO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO EXPRESSO DE APRECIÇÃO DO RECURSO NO APELO, CONFORME IMPUNHA O ARTIGO 523, §1º, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM QUE FOI REJEITADA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO AUTOR POR INTEMPESTIVIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ROL. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, AINDA QUE TENHO HAVIDO O OFERECIMENTO EXTEMPORÂNEO DO ROL, AS TESTEMUNHAS ESTAVAM PRESENTES NO ATO, DE MODO QUE, POR ASSIM SER, DEVERIAM TER SIDO OUVIDAS. INSUBSISTÊNCIA. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ROL QUE OPORTUNIZA À PARTE CONTRÁRIA A PRÉVIA IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, PARA, SENDO O CASO, CONTRADITÁ-LAS. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DO ROL DENTRO DO PRAZO QUE ACARRETA A PRECLUSÃO NA PRODUÇÃO DA PROVA. AGRAVO REJEITADO. (...) (TJSC, Apelação n. 0002526-03.2013.8.24.0078, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 15-122022).

Portanto, o Agravo Retido deve ser desprovido.

Mérito

O cerne da questão jurídica cinge-se ao pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que o apelado, vizinho do apelante, afixou uma placa em frente à sua residência que o constrangeu publicamente, com os dizeres "estou sendo vigiado 24 horas por vizinho - câmara na árvore", ferindo-lhe a honra.

O recurso, adianta-se, **não comporta provimento.**

Quanto ao pedido sobredito, adota-se como razões de decidir a sentença *a quo* da lavra do juiz Ricardo Machado de Andrade, da qual se extrai o excerto (evento 148, SENT149 - autos de origem):

(...)

Cuida-se de ação onde é pretendido o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de situação vexatória que lhe expôs o réu ao instalar placa em frente a casa deste com dizeres que ferem a honra do autor, sugerindo ser este 'bisbilhoteiro'.

Dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Sobre esse dever processual assim leciona Moacyr Amaral Santos:

“1ª) Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer. Ao autor cabe a prova dos fatos dos quais deduz o seu direito; ao réu a prova dos fatos que, de modo direto ou indireto, atestam a inexistência daqueles (*prova contrária, contraprova*). O ônus da prova incumbe *ei qui dicit*.

2ª) Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo. Essa regra reafirma a anterior, quanto ao autor, e atribui o ônus da prova ao réu que se defende por meio de exceção, no sentido amplo. *Reus in excipiendo fit actor*.

Ambas as regras impõem ao autor a prova do fato em que se fundamenta o pedido, ou seja, do fato constitutivo da relação jurídica litigiosa. Consagram o princípio de que *actori onus probandi incumbit*. A consequência é que, não provado pelo autor o fato constitutivo, o réu será absolvido: *actore non probante, reus est absolvendus*.” (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º volume, ed. Saraiva, 2004, pág. 357)

Não obstante ser incontroverso nos autos a colocação da placa com os dizeres ' Estou sendo vigiado 24 horas por vizinho - câmara na árvore', examinando detidamente os autos não vislumbro prova do constrangimento moral sustentado pelo autor que mereça ser compensado financeiramente em decorrência de tal fato.

Ao que se vê trata-se de mero incômodo cotidiano, decorrente de animosidade entre vizinhos, o que foi afirmado pelo réu na defesa, sem impugnação do autor na réplica.

(...)

Desta forma, não tendo a demandante demonstrado o alegado dano à imagem, moral ou honra (CPC, art. 373, I), não podem ser acolhidos quaisquer dos pleitos constantes na exordial.

Para corroborar, *mutatis mutandis*, colhe-se do repertório jurisprudencial deste Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES -RESPONSABILIDADE CIVIL DISCUSSÃO ENTRE VIZINHOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO DE AMBAS AS PARTES - DEVER DE INDENIZAR (PLEITO RECURSAL EM COMUM) - OFENSAS VERBAIS E AGRESSÃO FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA - APELOS PRINCIPAL E ADESIVO IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. **Ausente a prova dos fatos constitutivos do direito da autora e da reconvincente (art. 373, I, do CPC), improcedem os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alteração entre vizinhos.** (TJSC, Apelação n. 5062332-05.2020.8.24.0023, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 20-07-2023).

Ainda desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS VERBAIS E FÍSICAS PERPETRADAS PELAS LITIGANTES (VIZINHAS). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL E A RECONVENÇÃO. RECURSO DA AUTORA E DA RECONVINTE. PRETENSA RESPONSABILIDADE CIVIL. DESENTENDIMENTOS REITERADOS E CONSTANTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUEM SEJA RESPONSÁVEL PELO INÍCIO DAS AGRESSÕES RELATADAS. OFENSAS VERBAIS RECÍPROCAS QUE NÃO ENSEJAM O DEVER DE INDENIZAR. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **"Em se tratando de briga de vizinhos em razão de grande animosidade que deu origem a constantes desavenças, somada à ausência de prova de quem tenha dado início às ofensas verbais desferidas, sobretudo porque as partes foram reciprocamente ofendidas, convém julgar improcedente o pedido, ante a ausência de prova dos danos morais e para não encorajar a perpetuação dos desentendimentos"**. (TJSC, AC n. 2011.079008-6, Rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 5-6-2012). RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0308583-31.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 07-052019).

Outrossim, registra-se que, sobre a técnica da fundamentação *per relationem*, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre sua aplicação, não incidindo em nulidade do acórdão por ausência de fundamentação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, AMBOS DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE MOSTROU CLARA E SUFICIENTE PARA DECIDIR INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação *per relationem*), medida que não implica negativa de prestação**

jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação (AgInt no AREsp 1.779.343/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/4/2021, DJe 15/4/2021) 4. A contradição que justifica o acolhimento dos aclaratórios é a interna, que decorre de proposições inconciliáveis entre si, em especial entre fundamentos e dispositivo do julgado, mas não a suposta contradição entre o acórdão e o entendimento da parte. Precedentes. 5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022).

Dessa forma, a sentença recorrida não merece reparos.

Honorários Recursais

Por fim, passa-se à análise da incidência, ou não, da fixação da verba honorária recursal estatuída no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

Tendo a sentença sido prolatada na vigência do CPC/2015, exsurge oportuna, em princípio, a estipulação de honorários sucumbenciais recursais, conforme o § 11 do art. 85, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. **O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Sobre a questão, Elpídio Donizete leciona que:

"Se o processo estiver em grau de recurso, o tribunal fixará nova verba honorária, observando os mesmos indicadores dos §§ 2º a 6º. De todo modo, o tribunal não poderá ultrapassar os limites previstos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Exemplo: fixação de 10% na sentença, 5% na apelação e 5% no recurso especial. Havendo recurso extraordinário, o STF não poderá elevar a verba, porquanto a fixação já atingiu o limite de 20%. Assim, se em primeiro grau já foi fixado o limite (20%), não há falar em majoração" (Novo Código de Processo Civil Comentado / Elpídio Donizetti – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 79).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o arbitramento de honorários advocatícios recursais, imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";
2. **o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;**
3. **a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;**
4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017).

Tendo por norte tais premissas, portanto, **autorizado o arbitramento dos honorários recursais**, porque configurados os supramencionados pressupostos autorizadores.

Prequestionamento: requisito satisfeito

Na baliza do entendimento sedimentado pelo STJ, conforme Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1258645, rel. Min. Marco Buzzi, j. 18-5-2017, é desnecessária a referência numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido debatida e decidida pelo Tribunal, para que se considere questionadas as matérias objeto do acórdão para fins de prequestionamento, dispensando-se os aclaratórios para tal finalidade.

Ademais:

O que é certo é que se, para a **Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça**, prequestionamento parece ser o **conteúdo** da decisão da qual se recorre, para a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, prequestionamento pretende ser mais material impugnado (ou questionado) pelo recorrente (daí a referência aos embargos de declaração) do que, propriamente, o que foi efetivamente decidido pela decisão recorrida. Para o enunciado do Superior Tribunal de Justiça é indiferente a iniciativa do recorrente quanto à tentativa de fazer com que a instância a quo decida sobre uma questão por ele levantada. Indispensável, para ele, não a iniciativa da parte, mas o que efetivamente foi decidido e, nestas condições, está apto para ser contrastado pela Corte Superior. Se assim é, ao contrário do que usualmente se verifica no foro, **nem sempre os embargos de declaração são necessários para acesso ao Superior Tribunal de Justiça. Suficiente, para tanto, a análise do conteúdo da decisão da qual se recorre, dado objetivo e que afasta qualquer outra preocupação relativa à configuração do prequestionamento** (BUENO, Cássio Scarpinella. Quem tem medo de prequestionamento?. Revista dialética de direito processual, vol. 1. São Paulo: Dialética, 2003, p. 28-29).

Registra-se que efetuado unicamente com o fito de evidenciar a desnecessidade de oposição de embargos de declaração com fins meramente prequestionatórios, situação que caracteriza, em tese, a natureza procrastinatória dos embargos.

Parte Dispositiva

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de agravo retido e **negar-lhe provimento**,

bem como conhecer do recurso de apelação e **negar-lhe provimento**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 2% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários recursais, a teor do art. 85, § 11, do CPC, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **SILVIO DAGOBERTO ORSATTO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5149042v10** e do código CRC **d4a84c4f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIO DAGOBERTO ORSATTO

Data e Hora: 16/8/2024, às 14:46:29

0011303-25.2011.8.24.0020

5149042.V10